# CÂMARAMUNICIPAL

Lair: 1373 97





ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 045/97

**PROJETO N.º** 031/97

de Lei

INTERESSADO Prefeitura Municipal de I

| ASSUNTO                   | "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá |  |  |  |  |  |
|---------------------------|--|--|--|--|--|--|
| providências correlatas." |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |
|                           |  |  |  |  |  |  |

POR DIGITALITADO
POR POR



### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/97

Itapevi, 26 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas.

Tal propositura está intimamente ligada ao fato de que em nosso país, o contingente de idosos encontra-se em grande ascensão, tornando urgente a criação de organizações que primordialmente discutam e coloquem em prática métodos apropriados, a fim de traduzir as necessidades e os anseios deste importante segmento da população.

Sendo um órgão interlocutor dos idosos, a criação desse Conselho é de fundamental importância, pois servirá como canal de comunicação entre o poder público e a comunidade, contando com a presença de pessoas cuja responsabilidade e acessibilidade junto aos organismos de poder poderão produzir reais conquistas e essenciais mudanças a esta importante parcela da população. Tal Conselho terá como meta a valorização da população idosa através de um processo permanente de priorização de atividades como estudos, pesquisas e debates, exame e encaminhamento de assuntos que envolvam problemas a eles relacionados, que objetivam resgatar os seus direitos e assegurar efetivamente o exercício da cidadania que os idosos devem se valer.

Por ser formulador de políticas dirigidas às pessoas idosas, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho deverá ser um elo gerador de interfaces produtivas entre o Poder Público Municipal e os órgãos de representação Estadual e Nacional.

Tenho a esclarecer finalmente, que em nosso município estão sendo realizadas importantes reuniões com pessoas competentes e incondicionalmente interessadas na criação do referido conselho, nas quais estabelecem-se critérios e implantam-se idéias que visam a mobilização e



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

conscientização da comunidade local em razão da importância de se garantir a melhoria da qualidade de vida dos idosos de nossa Urbe.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito



Excelentíssimo Senhor **ROBERTO TOSHIO SATO** DD. Presidente da Câmara Municipal de <u>Itapevi - SP.</u>



### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

### **PROJETO DE LEI №...0.31/97**

(Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas)

**SÉRGIO MONTANHEIRO**, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

 I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar ao idosos, nas áreas de sua competência;

**II** - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

**III -** propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

**V** - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

**VI -** examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos; e

**VII** - o seu procedimento interno será disciplinado por Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (quatorze) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito:



### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Higiene e Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Promoção Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Esportes e Lazer;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Educação e Cultura;

**VI - 4** (quatro) representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados da terceira idade;

**VII -** 02 (dois) representantes das Associações Comerciais/Industriais e Empresariais;

**VIII -** 01 (um) representante de Entidade ou Associação de Lazer e Recreação;

IX - 1 (um) representante de entidade ou associação que se dedique, aos trabalhos com idosos.

X - 1 (um) representante de Entidade Religiosa que possua caráter beneficente;

§ 1º - Os Conselheiros de que trata os incisos II, III, IV e V, serão indicados pelos respectivos Secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso VI serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 3º - Os Conselheiros de que trata os incisos VII, VIII, IX e X, serão indicados por seus pares.

§ 4º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 6º - Os membros do Conselho poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito.

Art. 3º - O Presidente do Conselho, escolhido entre os seus membros, será designado pelo Prefeito, mediante portaria.



### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A cada Conselheiro corresponderá um suplente, denominado conselheiro suplente.

**Parágrafo Único -** Os Conselheiros, assim como respectivos Conselheiros Suplentes:

I - quando representantes das Secretarias Municipais, serão indicados na forma do § 1º do art. 2º desta Lei e designados pelo Prefeito mediante portaria;

**II** - quando representantes de instituições e associações, bem como da comunidade, serão indicados ao Prefeito, pelas respectivas instituições ou associações nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º desta Lei, para nomeação mediante portaria.

Art. 5º - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, sendo que o termo final do primeiro mandato deverá coincidir com o término do mandato do atual chefe do executivo.

Art. 6º - Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas em decreto.

publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Itapevi, 26 de setembro de 1.997.

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito



Parecer nº 027, de 1997 das Comissão nºs I e II sobre o Projeto de Lei nº 045, de 1997

Prefeito Municipal, Sr. Sérgio De autoria do Montanheiro, o Projeto em epígrafe, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera do Poder Executivo, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

O inciso IV do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Itapevi estabelece que é de competência do Município, promover a educação, a cultura e a assistência social.

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, nosso parecer é pela sua aprovação.

PROGRESSU

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer, também é pela sua aprovação.

Com efeito, a presente propositura tem por objetivo a criar o Conselho Municipal do Idoso, iniciativa meritória já que é de suma importância a criação de um organismo que servirá de canal de interlocução entre a comunidade da terceira idade e o Poder Público Municipal.

- Estado de São Paulo -

Como se vê, a propositura outorga a comunidade dos idosos o direito de decidir junto com os poderes públicos constituídos as políticas públicas de interesse desta parcela da população, proposta esta que democratiza a participação popular merecendo por esta razão o apoio desta Casa de Leis.

Por estas razões, no mérito, nosso parecer é também pela aprovação da presente propositura.

Sala das Confissões, em 30 de setembro de 1997 Comissão I Maria Ruth Banhol Antonio Rodrigues da Silva Luciano Oliveira Farias Comissão II PROGRESS Antonio Cardoso Filho - Presidente Lineu Alberto de Goe Paulo Rogierio de Aln João Ferreira do Monte

Geone Xavier Pereira

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

| VOTAÇÃO | <b>NOMINAL</b> |
|---------|----------------|
|         |                |

| - PROJETO DE LEI<br>- PROJETO DE RESOLUÇÃO | No            | 31                          | 137   |   |
|--|---------------|-----------------------------|-------|---|
| - DECRETO LEGISLATIVO                      | ····IA        | <del></del>                 | -';   | •   |
|  | No            |                             | _'    | -   |
| - MOÇÃO                                    | No            |                             | -;    | -   |
|  |               |                             | _'    |   |
| DISCUSSÃO: ( )4) - ( 2ª ) - ( ) Únic       | a             |                             |       |   |
| 7 \  |               |                             |       |   |
| <u>voto dos<sup>)</sup>v</u>               | EREAL         | ORES                        | BAC   |   |
|  | 世世            |                             | XX    |   |
|  | TI            | SIM                         | NÃO   | JUSTIF.   |
|  | #             | man administration des educ |       |   |
| ANTONIO CARDOSO FILHO                      |               |                             | a O   | , _ D   |
| ANTONIO RODRIGUES DA SILVA                 | X 25.         | X                           | 过归人   |   |
| FLAUDIO AZEVEDO LIMAS                      |               | X                           |       | <u>\$</u> \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ |
| GEONE XAVIER PEREIRA                       |               |                             |       | <i>ci</i> / □                                   |
| JOÃO FERREIRA DO MONTE                     | 212/5<br>7772 | X                           |       | )(x) (  |
| JOÃO MOURA RODRIGUES                       | 7907          |                             |       |   |
| JUAREZ APARECIDO PINTO VILA                | IŖES.         |                             | D. D. | / 0   |
| JULIO CEZAR DE MORAES                      |               |                             | 1M [] |   |
| LINEU ALBERTO DE GÓES                      | COG!          | : <u>/:(</u> S)             |       |   |
| MARIA RUTH BANHOLZER                       |               |                             |       |   |
| NORIVAL JOSÉ DRUZIAN                       | ,             | ·./                         |       | П   |
| NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOU                 |               |                             | П     | П   |
| PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA                  |               |                             | П     | П   |
| RENATO ANDRADE RIBEIRO                     |               |                             |       |   |
| ROBERTO TOSHIO SATO                        |               |                             |       |   |
| VALTER FRANCISCO ANTONIO                   |               | .,\                         |       |   |
|  | •             |                             |       |   |
| SOMA                                       |               | 13                          |       |   |

- Estado de São Paulo -

### **AUTOGRAFO N.º 018/97**

### (Projeto de Lei n.º 031/97 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

> "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas"

Art. 1.º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando

prestigiar e valorizar os idosos:

III - propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - incrementar a organização e a mobilização da

comunidade idosa:

V - estimular, a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - examinar e dar encaminhamento a assuntos que

envolvam problemas relacionados aos idosos;

VII - o seu procedimento interno será disciplinado por

Regimento Interno.

- Art. 2.º O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (quatorze) membros, designados pelo Prefeito, sendo:
- I 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde:
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV 01 um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:
- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
- VI 04 (quatro) representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados na terceira idade:
- 02 (dois) representantes das Associações Comerciais/Industriais e Empresariais;
- VIII 01 (um) representante de Entidade ou Associação de Lazer e Recreação;





- Estado de São Paulo -

- IX 01 (um) representante de entidade ou associação que se dedique, aos trabalhos com idosos; e
- X 01 (um) representante de Entidade Religiosa que possua caráter beneficente.
- § 1.º Os conselheiros de que tratam os incisos II, III, IV e V, serão indicados pelos respectivos Secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.
- § 2.º Os Conselheiros de que trata o inciso VI serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.
- § 3.º Os Conselheiros de que tratam os incisos VII, VIII, IX e X, serão indicados por seus pares.
- § 4.º A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
- § 5.º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.
- § 6.º Os membros do Conselho poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito.
- Art. 3.º O Presidente do Conselho, escolhido entre os seus membros, será designado pelo Prefeito, mediante Portaria.
- Art. 4.º A cada Conselheiro corresponderá um suplente, denominado conselheiro suplente.

Parágrafo Único - Os Conselheiros, assim como respectivos Conselheiros suplentes:

- I quando representantes das Secretarias Municipais, serão indicados na forma do § 1.º do Art. 2.º desta Lei e designados pelo Prefeito mediante Portaria;
- II quando representantes de instituições e associações, bem como da comunidade, serão indicados ao Prefeito, pelas respectivas instituições ou associações nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do Art. 2.º desta Lei, para nomeação mediante Portaria.
- Art. 5.º A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, sendo que o termo final do primeiro mandato deverá coincidir com o término do mandato do atual Chefe do Executivo.
- Art. 6.º Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas em Decreto.
  - Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





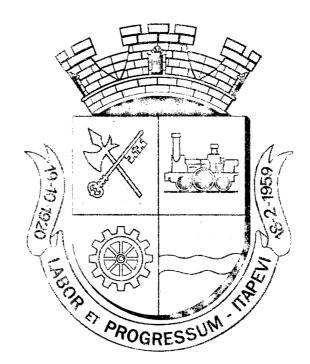


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 1.º de

ROBERTO TO SHIO SATO
Presidente

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Que Carlot

### LEI Nº 1.373. DE 17 DE OUTUBRO DE 1997

(Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

 I - formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

 II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

**IV** - incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

**VI** - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos; e

VII - o seu procedimento interno será disciplinado por Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 14 (quatorze) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Higiene e Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de

Promoção Social;



### "ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

VI - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, que integrem grupos organizados na terceira idade;

VII - 02 (dois) representantes das Associações Comerciais/Industriais e Empresariais;

VIII - 01 (um) representante de Entidade ou Associação de Lazer e Recreação;

X - 1 (um) representante de Entidade Religiosa que possua caráter beneficente.

\$ 1º - Os Conselheiros de que trata os incisos II, III, IV e V serão indicados pelos respectivos Secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

\$ 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso VI serão indicados, de preferência, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

 $\$ 3^2$  - Os Conselheiros de que trata os incisos VII, VIII, IX e X serão indicados por seus pares.

\$ 4° - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

\$ 5° - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

\$ 6º - Os membros do Conselho poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito.

Art. 3º - O Presidente do Conselho, escolhido entre os seus membros, será designado pelo Prefeito, mediante portaria.

Art. 4º - A cada Conselheiro corresponderá um suplente, denominado conselheiro suplente.

Parágrafo único - Os Conselheiros, assim como respectivos Conselheiros Suplentes:



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

I - quando representantes das Secretarias Municipais, serão indicados na forma do § 1º do art. 2º desta Lei e designados pelo Prefeito mediante Portaria;

II - quando representantes de instituições e associações, bem como da comunidade, serão indicados ao Prefeito, pelas respectivas instituições ou associações nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º desta Lei, para nomeação mediante Portaria.

Art. 5º - A primeira designação dos membros do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, sendo que o termo final do primeiro mandato deverá coincidir com o término do mandato do atual chefe do executivo.

Art. 6º - Outras normas de organização do Conselho poderão ser definidas em Decreto.

publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 17 de outubro de 1997

SERGIO MONTANHEIRO Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em tivro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 17 de outubro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COEDHO Secretário de Governo